



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023, que Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de conceder prazo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Weverton

09 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023,
da Deputada Flávia Moraes, que *altera a Lei
Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim
de ampliar prazo aos Estados, ao Distrito Federal e
aos Municípios para execução, transposição e
transferência de recursos dos Fundos de Saúde dos
Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023 de autoria da Deputada Flávia Moraes, que dispõe sobre a extensão de prazos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência de recursos dos respectivos Fundos de Saúde.

O PL estabelece, em seu art. 1º, nova redação ao caput do art. 5º da referida Lei, prorrogando o prazo de transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, até o final do exercício financeiro de 2024.

Também insere os §§ 1º e 2º, permitindo que a transposição de recursos remanescentes de repasses realizados até 31 de dezembro de 2022 seja dispensada do requisito de cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS) e estendendo o prazo de execução das transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para enfrentamento da pandemia da Covid-19 para até 31 de dezembro de 2024.

Além disso, no mesmo artigo, o PL cria o art. 5º-A, exigindo que os entes informem ao Ministério da Saúde, conforme normas deste Ministério, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes de transposição ou transferência de saldos financeiros, no âmbito da referida Lei Complementar.

O § 1º determina que os benefícios de transposição e transferência previstos no art. 1º não se aplicam caso o ente descumpra o dever de informar constante do caput. O § 2º dispõe que o Ministério da Saúde deve atualizar seus dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos.

O art. 2º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, a autora destaca que a proposta busca permitir maior flexibilidade na execução dos saldos financeiros repassados durante o período até 2022, sem necessidade de vinculação estrita ao objeto originalmente contido nos instrumentos de transferência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há aumento de despesas. Trata-se de remanejamentos e transposições de recursos já previamente alocados pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Com o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarado pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, bem como com o cenário epidemiológico controlado, não são mais necessários os mesmos esforços no combate específico ao vírus. Por outro lado, porém, a pandemia gerou a suspensão de uma série de procedimentos e programas de saúde voltados ao combate a outras doenças, ampliando o desafio em outras frentes de assistência à saúde.

Logo, quanto ao mérito, entendo que o pleito é justo e pode destinar recursos importantes aos serviços de saúde dos entes subnacionais, em atividades mais urgentes (no contexto atual) que às ligadas ao combate à COVID-19 ou a outras áreas que tiveram execução abaixo do esperado nos últimos exercícios.

De tempos em tempos, é natural a sobra de uma pequena quantia de recursos em finalidades específicas, tanto de saúde quanto outras funções cuja execução seja operacionalizada por fundos próprios. Dessa forma, em um país tão carente de recursos quanto o Brasil, é importante que, ao constataremos um saldo relevante de recursos parados, possamos trabalhar para viabilizar a sua devida utilização.

Cientes da importância de angariar recursos para a Saúde, estamos aqui aumentando prazos e flexibilizando alguns critérios da Lei Complementar nº 172, de 2020, visando a maior disponibilidade de recursos, sem perder, no entanto, o controle das despesas, pois o projeto exige que os entes informem ao Ministério da Saúde a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes de transposição ou transferência de saldos financeiros.

Além disso, o projeto contém a importante determinação de que o Ministério da Saúde deve atualizar seus dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 175, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK		1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 175/2023)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

09 de abril de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos